



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030857-82.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CM22 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME, é apelada GIOVANNA MOURA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32995

APELAÇÃO Nº 1030857-82.2024.8.26.0224

APELANTE: CM22 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

APELADA: GIOVANNA MOURA DE SOUZA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

**APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.**

*Em se tratando de automóvel usado, presume-se o desgaste de equipamentos e peças, com reflexos no desempenho, funcionalidades e manutenção. Por outro lado, o fato de o automóvel ser usado não autoriza a fornecedora a vender um produto defeituoso, cujo uso regular se encontra comprometido por vícios não relacionados ao desgaste natural. No caso, o automóvel apresentou defeito no motor dentro do prazo de garantia e o vício não foi sanado, a despeito da tentativa de conserto pela fornecedora. Além de comprometerem o uso regular do bem, os defeitos estavam cobertos pela garantia, não eram perceptíveis de plano e não se encontravam dentro da esfera de previsibilidade e aceitação da consumidora. Decisão mantida no que tange à restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CPC. Redução da indenização incabível. Veículo utilizado por curto espaço de tempo e que sofreu valorização. DANOS MORAIS. Inocorrência. O mero descumprimento contratual não implica, por si só, a configuração de danos morais, notadamente na hipótese, em que a autora não demonstrou nenhum abalo excepcional, além do dissabor ínsito ao inadimplemento. Indenização por danos morais afastada. Ônus sucumbenciais repartidos entre as partes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 120/125, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 53.000,00, a título de danos materiais, com atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação; e R\$ 14.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Constou que a critério da autora, a indenização por danos materiais poderá ser substituída pela entrega de um veículo da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a demandada alegando que não pode ser responsabilizada objetivamente, pois o veículo adquirido é seminovo. O desgaste natural e eventuais problemas mecânicos são riscos inerentes à aquisição de bens usados, os quais foram devidamente considerados no momento da celebração do contrato. A responsabilização objetiva, sem ponderação da natureza do bem adquirido, desvirtua o equilíbrio contratual e impõe ao fornecedor um ônus desproporcional. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre conduta desleal, contrária à probidade ou que configure descumprimento contratual. A autora tinha plena ciência que o automóvel era seminovo. Demonstrou diligência e boa-fé ao realizar os reparos necessários dentro do prazo de garantia. A persistência de eventuais falhas mecânicas, por si só, não caracteriza má-fé ou descumprimento contratual. Não há comprovação de que os problemas inviabilizam completamente o uso do automóvel ou representam risco à segurança da autora. A alegação de que o veículo apresentava falhas graves carece de suporte técnico. Insurge-se contra a condenação por danos morais, pois não restou comprovada a ocorrência de abalo psicológico relevante ou qualquer situação que tenha exposto a autora a vexame, humilhação ou violação de sua dignidade. Os problemas mecânicos, embora possam ter gerado desconforto, não ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Agiu com diligência e boa-fé ao realizar os reparos, buscando sanar os problemas apontados pela demandante. A segurança e integridade física da autora não foram expostas a riscos graves. A devolução da integralidade do valor pago desconsidera que a apelada esteve na posse do veículo e acarreta enriquecimento sem causa, já que o uso gera

desgastes. A indenização deve ser proporcional, considerando-se a desvalorização do bem. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso processados com contrarrazões a fls. 144/150.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelada GIOVANNA MOURA DE SOUZA ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face da apelante CM22 COMÉRCIO DE AUTOMOVÉIS LTDA.

Segundo a inicial, no dia **06.09.2023**, a autora adquiriu o veículo HYUNDAI HB20 1.6 A CONF, **2014/2015**, placas FSK 7B63, que, segundo a ré, estava em perfeito estado.

Todavia, o automóvel logo apresentou problemas.

Em 19.12.2023, a ré realizou reparos em oficina de sua escolha, entretanto, os problemas persistiram. Levado até o laboratório credenciado da marca, foi constatada falta de potência e alta temperatura, com sinais de retífica e utilização de peças não originais. A autora foi, então, orientada a realizar a troca do motor.

Daí a propositura da presente ação, por meio da qual a autora pediu a substituição do bem ou a restituição do montante pago (R\$ 53.000,00), além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.120,00.

Processado o feito, os pedidos foram acolhidos, dando azo ao inconformismo da ré.

Pois bem, em se tratando de automóvel usado, presume-se o

desgaste de alguns equipamentos e peças, com reflexos no desempenho, funcionalidades e manutenção do veículo. Vale dizer, um carro usado apresenta degradação natural, acarretado por seu uso normal.

Essas deteriorações, causadas pelo uso regular do veículo durante certo período são esperadas e, portanto, aceitas por quem se dispõe a adquirir um veículo usado.

Por outro lado, o fato de o automóvel ser usado não autoriza a fornecedora a vender um produto defeituoso, cujo uso regular se encontra comprometido por vícios não relacionados ao desgaste natural. Ou seja, o veículo deve apresentar perfeitas condições de uso e segurança, sob pena de responsabilidade do fornecedor.

No caso, no termo de compra e venda, consta declaração de que a compradora teria examinado o veículo, não tendo nada a reclamar quanto ao seu estado geral de conservação, sendo-lhe assegurado, porém, **garantia de 3 meses de motor e câmbio**, por se tratar de veículo usado (fls. 16).

Ou seja, a recorrida examinou o automóvel e o aceitou naquele estado, entretanto, defeitos no motor e no câmbio foram garantidos pela alienante, já que, em regra, esses sistemas podem apresentar vícios graves, que impedem o uso regular do veículo ou diminuem substancialmente seu valor, e que dificilmente são perceptíveis de imediato, ainda que a vistoria seja realizada por especialistas.

Na hipótese, é incontroverso que, dentro do prazo de garantia, o automóvel apresentou defeito no motor, tendo a ré providenciado a retífica do cabeçote do motor (fls. 18).

Entretanto, **a despeito da tentativa de conserto, o veículo voltou a apresentar problemas**, ou seja, baixa potência e alta temperatura.

Em abril de 2024, o automóvel foi levado a uma concessionária

especializada da marca para realização de *check up*, onde se apurou a existência de falhas na ignição do motor e ruídos internos metálicos “*como se fossem saias de pistão solenoides do comando variável entupida com colas*”, ocasionando perda de pressão de óleo e falhas no motor. Seria necessário, porém, a abertura do motor para diagnóstico assertivo dos componentes danificados (fls. 19/22).

Além de comprometerem o uso regular do bem, os defeitos não eram perceptíveis de plano e não se encontravam dentro da esfera de previsibilidade e aceitação da apelada.

Portanto, considerando que, levado a conserto, o vício não foi sanado, a consumidora tem o direito de exigir a restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, II, do CPC e, logo, no ponto, a r. decisão de primeiro grau não comporta censura.

O pedido de redução do valor a ser reembolsado é desprovido de amparo, já que o veículo apresentou defeito logo após a aquisição. Foi levado à oficina em dezembro de 2023 e em abril de 2024 apresentou defeitos novamente. O período de uso foi mínimo.

Ademais, o automóvel foi adquirido por R\$ 53.000,00 e, no mês da compra, estava avaliado em R\$ 50.386,00¹, segundo a Tabela Fipe. Atualmente, seu valor de mercado é estimado em R\$ 55.305,00², de modo que, tendo havido valorização, a apelante não irá suportar prejuízos.

Em contrapartida, entendo que não restaram configurados os danos morais.

Como é cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em

¹ <https://veiculos.fipe.org.br?carro/hyundai/9-2023/015111-4/2015/g/yc26ylyy3dvt>

² <https://veiculos.fipe.org.br?carro/hyundai/4-2025/015111-4/2015/g/z7r38043t1vt>

descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 10ª Ed., n. 19.4, fls. 93) ensina que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca e indenizações pelos mais triviais.

Diante de tal ponderações, firmou-se entendimento no sentido de que, em regra, o inadimplemento contratual não acarreta danos morais, cingindo-se a lesão à esfera patrimonial.

Nesse sentido, o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal dispõe que *“o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”*

Não se olvida que, excepcionalmente, o descumprimento de obrigações contratuais pode causar impactos nos direitos de personalidade das partes, atingindo a credibilidade, honra, saúde física e emocional, privacidade etc.

Vale dizer, há casos em que o descumprimento contratual acaba por resvalar em outros direitos dos contratantes, inicialmente não abrangidos pelo negócio, mas que são violados pela conduta das partes. Entretanto, tal violação deve ser séria e dotada de relevância, não se configurando com a insatisfação e contrariedade inerentes ao inadimplemento negocial.

No caso em apreço, não se vislumbra tal transbordamento. A autora não demonstrou nenhuma excepcionalidade ou abalo anormal em decorrência dos defeitos apresentados pelo veículo, além do desconforto, que lhe é ínsito.

Não há qualquer indicativo de que a autora tenha estado em risco e o fato de ter sido privada do veículo não teve o condão de atingir seus direitos de personalidade, já que o automóvel não se destinava a uso especial.

Em síntese, a r. sentença deve ser reformada para o fim de se julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo-se a r. decisão quanto ao mais.

Diante da sucumbência recíproca, custas e despesas devem ser repartidas igualmente entre as partes.

Os honorários devidos pela apelante ao patrono da apelada são fixados em 10% do valor da condenação. A verba devida ao advogado da fornecedora fica estabelecida em R\$ 2.118,00, quantia que corresponde a 15% do valor pretendido a título de reparação por danos morais, ressalvando-se a gratuidade concedida à consumidora.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora